



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.401/2022

Às Comissões, em 06/12/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL "PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO" (*1940 +2021).

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Avançado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 12 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.401 / 2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL “PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO” (*1940 +2021).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

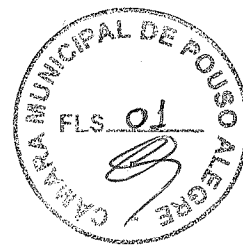
Art. 1º Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Professora Maria Conceição de Castro Monteiro” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Joaquim Cândido de Souza, nº 85 - Quadra: S - Lote AI-1 - Bairro Residencial Jardim Redentor, Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.401, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a denominação da Escola de Educação Infantil Municipal do Bairro Residencial Jardim Redentor: Centro de Educação Infantil Municipal "Professora Maria Conceição de Castro Monteiro" (*1940 +2021)

Autor: Poder Executivo

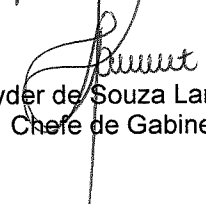
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal "Professora Maria Conceição de Castro Monteiro" a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Joaquim Cândido de Souza, nº85 - Quadra: S - Lote AI-1 - Bairro Residencial Jardim Redentor, Pouso Alegre/MG.

Art. 2º. Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

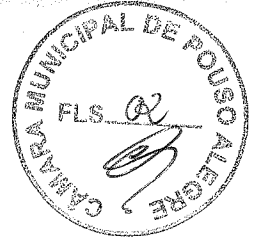
Pouso Alegre, 28 de novembro de 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Foi escolhido o nome da educadora Maria Conceição de Castro Monteiro para a denominação do Centro de Educação Infantil Municipal situado no Bairro Residencial Jardim Redentor devido ao relevante trabalho prestado pela eminente Professora às causas educacionais no município de Pouso Alegre e em outros municípios Mineiros

Nascida em 05 de março de 1940 na cidade de Alterosa/MG, optou por dedicar sua vida profissional à Educação, diplomando-se no Curso de Técnico de Magistério, Licenciando-se em Português/ Francês: Línguas e Literaturas e, em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e Inspeção Escolar, cursou Pós Graduação "Lato Senso" em Metodologia do Ensino de 1º e 2º graus.

Foi aprovada em primeiro lugar, no concurso publico realizado no ano de 1962, para atuar como professora de Língua Portuguesa, Francês e Educação Moral e Cívica o que lhe possibilitou atuar em escola pública estadual na cidade de Santo Antônio do Amparo/MG. O exercício do Magistério na sala de aula era onde se sentia plenamente realizada, pois o contato direto com os alunos e a possibilidade de atendê-los prontamente em suas necessidades sempre representaram o seu interesse maior.

Exerceu, igualmente com excelência, o cargo de Inspetora Escolar na Superintendência Regional de Ensino de São João Del Rei.

Em Pouso Alegre/MG foi professora de Língua Portuguesa e Literatura na Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira e na Escola Estadual Professora Geraldina Tosta, local em que exerceu, também, o cargo de Diretora, no período de 1989 a 1991.

Atuou na Rede Particular de Ensino como Professora de Língua Portuguesa e Literatura na Associação Pré Universitária de Pouso Alegre (Colégio Pouso Alegre) no período de 01/02/1992 a 02/02/1998

Na Rede Municipal de Ensino foi responsável pela inauguração, no ano de 1994, da Escola Municipal Profª Isabel Coutinho Galvão onde foi a primeira Diretora, neste mesmo ano foi convidada a assumir o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Faz-se necessário salientar que, no exercício desses cargos sempre demonstrou muita competência e dedicação, deixando, assim, sua marca indelével na área educacional de nosso Município. Faleceu em 08/07/2021

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital ERD15158 - Cod. Seg.
 8885 4233 1478/2326 - Cod. e Quantidade (dois) ato(s)
 Praticado(s) 1 (0201) 2 (0101) Ato(s) Praticado(s) por
 David Wellington de Souza - Substituto - Empl. R\$ 0,00
 T. Juiz. R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO

CPF: **518.798.186-53**

MATRÍCULA:
0557720155 2021 4 00078 020 0039239 01

SEXO Feminino	RACIA Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Viúva, com 81 anos de idade
NACIONALIDADE Alterosa - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO M-521.649 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	ELETOR era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
MARIA APARECIDA DE CASTRO - Rua Monsenhor Dutra, 487, Bairro Primavera, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **08 de julho de dois mil e vinte e um às 14:25 horas** DIA - MÊS - ANO: **08/07/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital e Maternidade Santa Paula, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 79, centro em Pouso Alegre, MG**

CAUSA DE MORTE: **Sepsis, pneumonia septêmica, AVC isquêmico**

LOCAL DE ENTERRAMENTO: **Cemitério Park Jardim do Deus de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **SANDRA MARIA DE CASTRO MONTEIRO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Paulo Henrique C. Borduchi CRM 44986

OBSERVAÇÃO: **VIÚVA DE ANTONIO MONTEIRO DE AVELAR, deixando 02 filhas de nomes e idade: Sandra, com 55 anos e Suelene, com 52 anos. Não deixa bens e não deixa testamento confiado.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-521.649	...	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	...
PIS/PNIS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor
CEP Residência	Grupo Sanguíneo	...

Atestamos a veracidade dos fatos, sem a intenção de causar prejuízo ao interessado, em documento original, quando exigido pelo ordenamento jurídico.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAUL VALERIANO**
 Rua Adolfo Diniz, 102 Centro
 Pouso Alegre - MG - 34233262 - 994809711
 registrocivilpo@tjmg.br

O conteúdo de certidão é verdadeiro, por
 Pouso Alegre-MG, 08 de julho de 2021.

David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto

BRP 6914497 EA

ARPENBRASIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.401/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a denominação da Escola de Educação Infantil Municipal do Bairro Residencial Jardim Redentor: Centro de Educação Infantil Municipal ‘Professora Maria Conceição de Castro Monteiro’ (*1940+2021).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Professora Maria Conceição de Castro Monteiro” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Joaquim Cândido de Souza, nº85 - Quadra: S - Lote Al-1 - Bairro Residencial Jardim Redentor, Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

De acordo com a L.O.M., compete à Câmara, fundamentalmente: “II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do

Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do

projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) (grifo nosso.)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

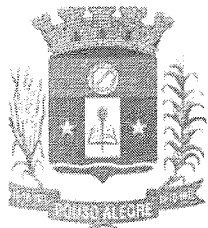
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.401/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.:

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 240/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 1401/2022- DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO(*1940 +2021)**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Com este Projeto passa a denominar-se **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO** a atual escola sem denominação situada na Rua Joaquim Cândido de Souza, nº85 - Quadra: S - Lote Al-1 - Bairro Residencial Jardim Redentor, Pouso Alegre/MG.

Na justificativa encontramos que a Professora Maria Conceição em Pouso Alegre/MG foi professora de Língua Portuguesa e Literatura na Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira e na Escola Estadual Professora Geraldina Tosta, local em que exerceu, também, o cargo de Diretora, no período de 1989 a 1991. Atuou na Rede Particular de Ensino como Professora de Língua Portuguesa e Literatura na Associação Pré Universitária de Pouso Alegre (Colégio Pouso Alegre) no período de 01/02/1992 a 02/02/1998. Na Rede Municipal de Ensino foi responsável pela inauguração, no ano de 1994, da Escola Municipal Prof^a. Isabel Coutinho Galvão onde foi a primeira Diretora, neste mesmo ano foi convidada a assumir o cargo de Secretária Municipal de Educação.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

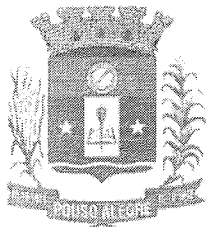
I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1401/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de estabelecimento público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1401/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo sugere-se a correção da redação da ementa do Projeto de Lei, para fins de adequação, para:

PROJETO DE LEI 1401/2022- QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MONTEIRO (*1940 +2021)

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1401/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466026
07

Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.12.06 15:57:51 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.12.06
16:10:00 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
3600
Date: 2022.12.06
16:06:24 -03'00'

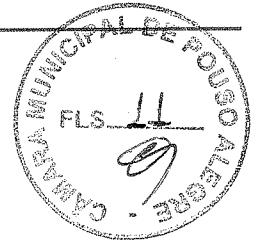
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1401, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação da “Escola de Educação Infantil Municipal do Bairro Residencial Jardim Redentor: Centro de Educação Infantil Municipal “Professora Maria Conceição de Castro Monteiro” (*1940 +2021)”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

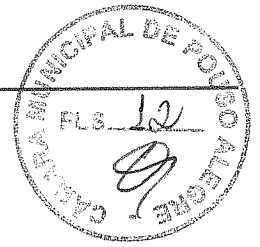
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 1401/2022, que dispõe sobre denominação da "Escola de Educação Infantil Municipal do Bairro Residencial Jardim Redentor: Centro de Educação Infantil Municipal "Professora Maria Conceição de Castro Monteiro" (*1940 +2021).

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da memória daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oria Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

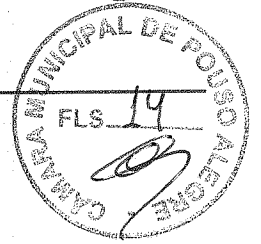
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei 1401/2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.12.06 16:41:42
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.12.06 16:35:39
-03'00'

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.12.06 16:50:19
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário